

oportuno. Aplicação do verbete 473, da Súmula do STF. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**061. APELAÇÃO 0160168-75.2017.8.19.0001** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 48 VARA CÍVEL Ação: 0160168-75.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00687583 - APELANTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO: NICOLLE CALHAU RAMOS SILVA OAB/RJ-208233 ADVOGADO: THAIS OLIVEIRA AGUIAR OAB/RJ-209004 APELADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 **Relator: DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO DA COMPANHIA DE DOCAS DO RIO DE JANEIRO. AUTOR CLASSIFICADO NA 914ª POSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR TERCEIRIZADOS CONTRATADOS PARA O DESEMPENHO DE IDÊNTICA FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. CERTAME DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. OS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO A SEREM NOMEADOS QUANDO HÁ A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGA, O QUE SE PERFAZ MEDIANTE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REITERADA DE PESSOAL OU A TERCEIRIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, EM DETRIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO, EM NÚMERO IGUAL OU SUPERIOR AO DA RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATINGIR A POSIÇÃO DO APELANTE, DE FORMA A EFETIVAMENTE PREJUDICAR SUA CONVOCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**062. APELAÇÃO 0348684-50.2015.8.19.0001** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0348684-50.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00690411 - APELANTE: RODRIGO MENDONÇA MONTEIRO ADVOGADO: WILLIAN COSTA CAMARA OAB/RJ-165468 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Processual Civil. Magistrado que, ao proferir sentença de improcedência dos pedidos, revoga despacho anteriormente proferido, por meio do qual havia determinado a produção de prova requerida pelo autor. Mudança de entendimento fundada meramente na livre apreciação de prova ("livre convencimento motivado") pelo julgador, sistema de valoração de provas incompatível com o modelo processual estabelecido pelo CPC/2015, e empreendida sem que tenha ocorrido qualquer fato superveniente que a justificasse. Impossibilidade. Preclusão para o juiz na atividade probatória. Comportamento contraditório incompatível com a boa-fé processual que se espera de todos os sujeitos do processo, inclusive do magistrado. Sentença que, ademais, padece de vício de fundamentação: o fato de ser o julgador um dos (e não o) destinatários da prova constitui fundamento genérico que poderia ser utilizado em qualquer decisão sobre o tema. Violação aos arts. 5º, 505 e 489, § 1º, III, todos do CPC. Anulação da sentença que se impõe. Recurso provido Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**063. APELAÇÃO 0008272-65.2016.8.19.0212** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITERÓI 1 VARA CÍVEL Ação: 0008272-65.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00011951 - APELANTE: SIDNEY DA SILVA LIMA ADVOGADO: GRAZIELA DE GREGÓRIO JASBICK OAB/RJ-129840 APELADO: SUPERMERCADO PADRÃO DO FONSECA EIRELI ADVOGADO: PRISCILLA ABOUD OLIVEIRA PONCE OAB/RJ-138643 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Compra de produto perecível. Alegação de que o produto estava deteriorado na data da compra. Laudo de exame material no qual se verifica a venda do produto dentro do prazo de validade. Apesar de ter sido consignado que o produto estava deteriorado na data do exame, não foi possível constatar se também estava impróprio para consumo na data da venda. Possibilidade de deterioração por culpa do autor. Inexistência de prova de ato ilícito e, conseqüentemente, da responsabilidade do réu. Ônus da prova do autor (art. 333, I, do CPC/1973; art. 373, I, do CPC). Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**064. APELAÇÃO 0030803-64.2010.8.19.0210** Assunto: Honorários Advocáticos / Sucumbência / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0030803-64.2010.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00711818 - APELANTE: CASA ENGENHO SOARES CEREALIS LTDA ADVOGADO: ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS OAB/RJ-047688 APELANTE: JOÃO CIODARO (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: JOÃO CIODARO OAB/RJ-073804 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Arbitramento de honorários. Contrato verbal. Fixação de acordo com a tabela editada pela OAB. Ausência de prova de que a primeira apelante houvesse efetuado o pagamento da verba, fosse ao autor ou ao escritório no qual este exercia a advocacia. A sentença concedeu ao autor exatamente o que por este foi pleiteado; julgamento ultra petita inexistente. Sentença proferida com estrito esteio nas provas produzidas. Ausência de motivo para majoração ou redução da verba arbitrada. Desprovimento de ambos os recursos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. Fez uso da palavra, pelo apelante adesivo, o Dr. João Ciodaro

**065. APELAÇÃO 0038840-87.2008.8.19.0004** Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO GONCALO 1 VARA CÍVEL Ação: 0038840-87.2008.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00719419 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 ADVOGADO: VIVIANE MATIAS MOTA TEIXEIRA OAB/RJ-200419 APELADO: ADELIR OLIVEIRA REIS ADVOGADO: LILIANE FERNANDES MOTTA OAB/RJ-101072 ADVOGADO: LUDMILLA DA SILVA PORTO XAVIER OAB/RJ-175225 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO. Obrigação de fazer, c/c compensação de dano moral. Julgamento ultrapetita, na medida em que à autora foi concedido mais do que foi pedido; a decisão deve respeitar não apenas o pedido, mas, também, a causa de pedir, devendo ser excluído o que daquele excedeu. Na inicial, a apelada requereu a restituição dos valores descontados a título de LIS, nos meses de dezembro/2004, janeiro/2005 a abril/2005, fevereiro/2006, janeiro/2008 a setembro/2008, além de tutela, específica, para determinar a suspensão dos descontos referentes ao LIS em sua conta corrente. Da decisão concessiva da tutela, em que pese entendimento contrário, não se extrai que a mesma abrangeria os empréstimos posteriormente mencionados, tanto que faz referência ao que foi narrado na exordial e documentos que a instruíram. Nemo poderia porque, em momento algum, houve aditamento da inicial ou determinação para que assim se procedesse, consoante dispunha o art. 294 do CPC/73, atual art. 329, I, do CPC/15. Quanto à tutela antecipada, o Banco apelante efetivamente a cumpriu, tanto que deixou de efetuar os descontos referentes ao LIS, consoante se vê dos extratos bancários entranhados pela apelada (pasta 114). Quanto ao empréstimo consignado, não é objeto desta demanda. No caso, embora o Banco apelante houvesse entranhado proposta de abertura